



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

Processo 69.871

*Autógrafo*

## **PROJETO DE LEI Nº. 11.577**

Prevê instalação, em casas de *shows* e espetáculos, de dispositivo eletrônico de contagem dos frequentadores; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de março de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em toda casa de *shows* e espetáculos instalar-se-á dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes, da abertura até o encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. O dispositivo eletrônico gerará um arquivo inviolável com todos os registros de entrada e saída, que será preservado por no mínimo 30 (trinta) dias, para fins de fiscalização.

Art. 2º. Para os fins desta lei, consideram-se casas de *shows* e espetáculos os estabelecimentos fechados destinados a entretenimento, com capacidade para 100 (cem) ou mais pessoas, sem assentos marcados para a totalidade de público.

Art. 3º. O estabelecimento exibirá o número de pessoas presentes, em tempo real, juntamente com placa indicativa da capacidade máxima permitida.

Parágrafo único. Na placa constarão os seguintes dizeres: “*Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de Bombeiros — telefone 193 — ou à Prefeitura Municipal de Jundiaí — telefone 156*”.

Art. 4º. O descumprimento da presente lei implica multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de março de dois mil e quinze (10/03/2015).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
*Presidente*